

Processo C-454/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rayonen sad Lukovit (Tribunal Regional de Lukovit, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

23 de setembro de 2020

Órgão de acusação:

Rayonna prokuratura Lukovit

Acusado no processo penal:

AZ

Objeto do processo principal

Processo penal instaurado por ordem do Rayonna prokuratura Lukovit (Ministério Público de Lukovit, Bulgária), no qual se requer que o acusado AZ seja julgado culpado de ter cometido uma infração ao artigo 345.º, n.º 2, do Nakazatelen Kodecks (Código Penal, a seguir «NK»), por ter conduzido em violação do artigo 140.º, n.º 1, e n.º 1, do Zakon za dvizhenieto po patitshtata (Código da Estrada, a seguir «ZDvP») e do Naredba n.º I-45 ot 24.03.2000 za registrirane, otchet, spirane ot dvizhenie i puskane v dvizhenie, vremenno otnemane, prekratyavane i vazctanovyavane na registratsiyata na motornite prevozi sredstva i remarketa, tegleni ot tyach i reda za predoctavyane na dani za registrirane patni prevozni sredstva (Decreto n.º 1-45, de 24 de março de 2000, relativo à autorização, ao registo, ao abate e à colocação em circulação, à suspensão, ao cancelamento e à renovação do registo de veículos e seus atrelados, bem como ao processo de disponibilização de dados sobre veículos matriculados), um veículo irregularmente matriculado e no âmbito do qual este acaba por ser absolvido da responsabilidade penal ao abrigo do artigo 78.º-a, n.º 1, do Código Penal, sendo-lhe aplicada uma sanção administrativa.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Artigo 267.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Questões prejudiciais

1. O princípio da legalidade dos crimes e das penas opõe-se a uma regulamentação nacional que prevê para o mesmo facto, isto é, a condução de um veículo irregularmente matriculado, em simultâneo uma responsabilidade administrativa e uma responsabilidade penal, sem fornecer critérios que permitam uma classificação objetiva da perigosidade social?
2. Caso o Tribunal de Justiça responda negativamente à primeira questão: de que poderes dispõe o órgão jurisdicional nacional para garantir uma aplicação efetiva dos princípios jurídicos da União Europeia?
3. A possibilidade processual de o tribunal absolver uma pessoa acusada de um crime aplicando-lhe uma sanção administrativa constitui uma garantia suficiente contra uma aplicação arbitrária da lei?
4. A sanção para o crime de condução de um veículo irregularmente matriculado que consiste numa pena privativa de liberdade até um ano é proporcionada, na aceção do artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

Disposições e jurisprudência da União Europeia invocadas

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, artigo 5.º, n.º 1

Tratado da União Europeia, artigo 6.º, n.º 3

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 90.º e artigo 91.º, n.º 1, alínea c)

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 49.º

Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE

Diretiva 2014/46/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que altera a Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos

Acórdão de 3 de maio de 2007, *Advocaten voor de Wereld* (C-303/05, EU:C:2007:261, n.ºs 49 e 50)

Acórdão de 12 de fevereiro de 2019, *TC* (C-492/18 PPU, EU:C:2019:108, n.ºs 59 e 60)

Disposições de direito nacional invocadas

Nakazatelen kodeks (Código Penal), **artigo 345.º, n.º 2**, que regula o transporte e nos termos do qual a sanção prevista no n.º 1 (pena privativa de liberdade até um ano ou multa de 500 a 1000 Leva [BGN]) também é aplicada a quem conduz um veículo irregularmente matriculado, e **artigo 78.º-a**, que estabelece os requisitos ao abrigo dos quais uma pessoa maior acusada pode ser absolvida da responsabilidade penal pelo tribunal, sendo-lhe aplicada e uma sanção administrativa.

Nakazatelen-protsesualen Kodecks (Código de Processo Penal): **artigo 301.º, n.º 1** relativo a questões apreciadas e decididas pelo tribunal quando profere a sentença, e **artigos 301.º, n.º 4 e 305.º, n.º 6**, relativos à aplicação de sanções administrativas.

Zakon za dvizhenieto po patishtata (Código da Estrada), **artigo 140.º, n.º 1**, nos termos do qual só podem circular nas vias públicas veículos matriculados e munidos da placa de matrícula com o número atribuído nos locais previstos para esse efeito, e **n.º 2**, nos termos do qual os requisitos e o processo de matrícula são determinados por um decreto do Ministro da Administração Interna, bem como **artigo 175.º, n.º 3** que prevê que um condutor que conduza um veículo que não tenha sido regularmente matriculado ou que esteja matriculado mas não disponha da placa de matrícula com o número de registo, é punido com uma pena de inibição do direito de conduzir pelo período de 6 a 12 meses, e com uma sanção administrativa.

Naredba n.º I 45 ot 24.03.2000 za registrirane, otchet, spirane ot dvizhenie i puskane v dvizhenie, vremenno otnemane, prekratyavane i vazctanovyavane na registratsiyata na motornite prevozi sredstva i remarketa, tegleni ot tyach i reda za predoctavyane na dani za registrirane patni prevozni sredstva (Decreto n.º 1-45, de 24 de março de 2000, relativo à autorização, ao registo, ao abate e à colocação em circulação, à suspensão, ao cancelamento e à renovação do registo de veículos e seus atrelados, bem como ao processo de disponibilização de dados sobre veículos matriculados), **artigo 1.º, n.º 1**, que prevê que este decreto estabelece os requisitos e o processo de matrícula de veículos da propriedade de pessoas singulares e coletivas búlgaras, e **n.º 2**, que prevê que este decreto também se aplica diretamente aos cidadãos da União e aos seus familiares.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 29 de maio de 2020, o arguido AZ foi mandado parar num controlo policial por conduzir um motociclo sem placa de matrícula. Na sequência de uma consulta ao sistema do Ministério da Administração Interna, verificou-se que o arguido não estava habilitado à condução de veículos e que o motociclo conduzido não estava inscrito na base de dados central «Controlo do transporte automóvel» do Ministério da Administração Interna.
- 2 Foram proferidas duas decisões contra AZ que declararam a existência de uma contraordenação, sendo uma delas relativa ao facto de este conduzir um motociclo sem que o mesmo estivesse regularmente matriculado e sem dispor da placa de matrícula, o que consubstancia uma infração ao artigo 140.º, n.º 1, do Código da Estrada.
- 3 Foi igualmente instaurado um processo penal acelerado por violação do artigo 345.º, n.º 2, do Código Penal.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 O defensor do arguido alega que o facto praticado consubstancia uma contraordenação e, tendo em vista o prognóstico social do arguido bem como o facto de este não ter antecedentes criminais, não constitui um crime.
- 5 O despacho que deu início ao processo penal não contém nenhum entendimento explícito do procurador do Ministério Público no sentido de o facto praticado no presente caso apresentar um grau de perigosidade tal que justifique a qualificação da conduta como crime e não como contraordenação.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 Segundo os considerandos da Diretiva 2014/45/UE e da Diretiva 2014/46/UE, as regras relativas ao regime de matrícula de veículos e da autorização de testes de segurança rodoviária fazem parte das medidas da União Europeia destinadas a assegurar que os veículos em circulação se mantenham em condições aceitáveis do ponto de vista da segurança, bem como que o procedimento de matrícula permita suspender a autorização de circulação rodoviária de um veículo caso esse veículo constitua um perigo imediato para a segurança rodoviária.
- 7 A primeira matrícula assegura que a administração autorizou a utilização do veículo na via pública. Esta autorização pode ser suspensa caso o estado técnico [do veículo] constitua um perigo para a circulação [rodoviária].
- 8 Estas disposições foram transpostas pela República da Bulgária através do Código da Estrada e do decreto. Estes dois instrumentos jurídicos estabelecem, em

concreto, os requisitos da primeira matrícula, da revogação, da suspensão e do cancelamento oficiosos da matrícula.

- 9 O direito nacional prevê sanções para a violação das disposições de transposição. Estão previstos dois tipos de responsabilidade para a «condução de um veículo não matriculado na via pública»: uma responsabilidade administrativa e uma responsabilidade penal.
- 10 Existe correspondência total entre as características objetivas dos pressupostos aplicáveis à previsão legal da contraordenação nos termos do artigo 175.º, n.º 3, do Código da Estrada e à previsão legal do crime nos termos do artigo 345.º, n.º 2, do Código Penal.
- 11 O direito nacional não prevê os critérios objetivos aos quais se deve recorrer para determinar o grau de perigosidade para a sociedade, grau com base no qual uma conduta específica é classificada de contraordenação ou de crime. Os diferentes casos nos quais se deve concluir que a matrícula não é regular, designadamente a falta de primeira matrícula, o caso de uma matrícula oficiosamente cancelada, uma matrícula suspensa por deficiências técnicas, uma matrícula provisória caducada, etc., também não são tidos em conta.
- 12 A falta de clareza sobre as circunstâncias que fazem a perigosidade para a sociedade aumentar para um grau tal que a conduta deixe de ser considerada uma contraordenação e passe a ser considerada um crime dá origem a uma jurisprudência divergente. Podem identificar-se três grupos de decisões judiciais: 1. aquelas em que os tribunais adotam o entendimento do Ministério Público; 2. aquelas em que os tribunais absolvem os arguidos do facto que lhes foi imputado na acusação, no pressuposto de não se tratar de um crime mas de uma contraordenação punida com uma sanção prevista no Código da Estrada; 3. aquelas relacionadas com a impugnação de despachos de condenação que condenam pessoas a sanções administrativas pela prática de uma contraordenação e que se sabe terem sido proferidos pelo Ministério Público após o arquivamento do processo penal.
- 13 Atendendo às disposições nacionais e à jurisprudência nacional referidas, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre se o direito búlgaro que prevê uma responsabilidade penal pela violação da legislação relativa ao regime de matrícula dos veículos, que faz parte da política comum de transportes da União Europeia, é compatível com o princípio da legalidade dos crimes e das penas e com o requisito da proporcionalidade.
- 14 No Acórdão de 3 de maio de 2007, *Avocaten voor de Wereld* (C-303/05, EU:C:2007:261), o Tribunal de Justiça recorda, nos n.ºs 49 e 50, que «o princípio da legalidade dos crimes e das penas (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), que faz parte dos princípios gerais de direito na base das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, também foi consagrado por diversos tratados internacionais, nomeadamente pelo artigo 7.º, n.º 1, da Convenção Europeia para

a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (v., neste sentido, nomeadamente, Acórdãos de 12 de dezembro de 1996, X, C-74/95 e C-129/95, Colet., p. I-6609, n.º 25, e de 28 de junho de 2005, Dansk Rørindustri e o./Comissão, C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P a C-208/02 P e C-213/02 P, Colet., p. I-5425, n.ºs 215 a 219). Esse princípio exige que a lei defina claramente as infrações e as penas que as punem. Esse requisito está preenchido quando o particular pode saber, a partir da redação da disposição pertinente e, na medida do necessário, com o auxílio da interpretação adotada pelo tribunais, quais os atos e omissões que o fazem incorrer em responsabilidade penal (v., nomeadamente, TEDH, Acórdão Coëme e o. c. Bélgica de 22 de junho de 2000, Coletânea dos acórdãos e decisões 2000-VII, § 145)».

- 15 O órgão jurisdicional de reenvio também tem em conta a interpretação relativa aos requisitos da clareza e da previsibilidade que o Tribunal de Justiça forneceu nos n.ºs 59 e 60 do Acórdão de 12 de fevereiro de 2019, TC (C-492/19 PPU, EU:C:2019:108), «que o objetivo das garantias em matéria de liberdade, como consagradas no artigo 6.º da Carta e no artigo 5.º da CEDH, é constituído, em particular, pela proteção do indivíduo contra a arbitrariedade. Assim sendo, para estar em conformidade com esse objetivo, a execução de uma medida de privação da liberdade implica, nomeadamente, que a mesma não contenha nenhum elemento de má-fé ou de erro por parte das autoridades (Acórdão de 15 de março de 2017, Al Chodor, C-528/15, EU:C:2017:213, n.º 39 e jurisprudência referida)».
- 16 Partindo do princípio de que uma das sanções previstas no artigo 345.º, n.º 2, do Código Penal é a privação de liberdade devem, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, também ser tidos em conta os critérios estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem no que diz respeito à legalidade de cada privação de liberdade: deve estar prevista na lei; o direito nacional deve respeitar os requisitos qualitativos da Convenção (a privação da liberdade deve ser suficientemente determinável e certa), a lei deve ser aplicada em conformidade com os princípios gerais da convenção e as pessoas devem ser protegidas contra a arbitrariedade.
- 17 No Acórdão Medvedyev/França, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sublinha que «o critério da legalidade [exige] que qualquer lei seja suficientemente precisa para evitar qualquer risco de arbitrariedade e para permitir aos cidadãos, procurando, se necessário, aconselhamento especializado, prever, com um grau razoável de certeza, nas circunstâncias do caso, as consequências que podem resultar de um ato determinado».